SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200793 - SC (2026/0087981-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) saber se o julgamento do agravo em recurso especial deveria ser colegiado, à luz do RISTJ; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada a incidência da Súmula 7/STJ e a deficiência do cotejo analítico, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do AREsp.

4. O art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autoriza decisão monocrática para não conhecer de agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, não havendo necessidade de submissão automática ao órgão colegiado.

5. A alegação genérica de enfrentamento dos fundamentos não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, que exige ataque específico e integral a cada óbice apontado na decisão de inadmissão.

6. Não se verifica ilegalidade evidente ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício, estando a controvérsia adstrita a vício de dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59490713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 16721d5c-45fb-4dfe-ba06-f7827dae0993

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59490713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 27/08/2026 20:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 16721d5c-45fb-4dfe-ba06-f7827dae0993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200793 - SC (2026/0087981-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
		GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) saber se o julgamento do agravo em recurso especial deveria ser colegiado, à luz do RISTJ; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada a incidência da Súmula 7/STJ e a deficiência do cotejo analítico, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do AREsp.

4. O art. 21-E, V, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autoriza decisão monocrática para não conhecer de agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, não havendo necessidade de submissão automática ao órgão colegiado.

5. A alegação genérica de enfrentamento dos fundamentos não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, que exige ataque específico e integral a cada óbice apontado na decisão de inadmissão.

6. Não se verifica ilegalidade evidente ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício, estando a controvérsia adstrita a vício de dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA58698048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:09
Código de Controle do Documento: a06a7c9c-e314-4ae6-ae10-2f4fe70cbcb4

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos; a apelação defensiva foi parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

Na sequência, o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal foi inadmitido, sob a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e por ausência de cotejo analítico, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por deficiência de impugnação específica, à luz da Súmula n. 182/STJ.

A decisão agravada, proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente os motivos da inadmissão do recurso especial na origem, notadamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ e a deficiência do cotejo analítico, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou concreta e detalhadamente todos os argumentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial, defendendo, por conseguinte, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ ao caso.

Argumenta, ainda, que, mesmo na hipótese de não conhecimento do agravo, poderia ser concedida ordem de ofício, em razão de alegadas ilegalidades patenteadas nos autos.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial e determinar o processamento colegiado do recurso, com a apreciação dos pedidos formulados; alternativamente, postula a concessão de ordem de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58698048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:09
Código de Controle do Documento: a06a7c9c-e314-4ae6-ae10-2f4fe70cbcb4

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o apelo raro foi obstado na origem pela incidência do enunciado n. 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e pela ausência de cotejo analítico suficiente quanto ao dissídio jurisprudencial, exigindo-se, para o processamento do agravo em recurso especial, a impugnação concreta, pormenorizada e integral desses fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado n. 182/STJ.

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar genericamente que teria combatido todos os argumentos, sem demonstrar, de forma clara e direta, como o agravo em recurso especial refutou o óbice sumular relativo ao revolvimento fático-probatório e a deficiência na demonstração da divergência, pressupostos que, por natureza, são autônomos na fundamentação, mas integram dispositivo único quanto à inadmissão.

Ocorre que o princípio da dialeticidade impõe o enfrentamento específico de cada razão impeditiva, não bastando a remissão vaga à existência de violações legais ou a rediscussão do mérito da controvérsia. À luz do regime recursal aplicável, a ausência de diálogo efetivo com os fundamentos de inadmissibilidade mantém hígida a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, por força do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da orientação consolidada nesta Corte.

Ademais, quanto à alegação de que o agravo em recurso especial deveria ter sido submetido, necessariamente, a julgamento colegiado, a pretensão não se sustenta. A decisão agravada apoiou-se no poder conferido ao Presidente desta Corte para, por ato monocrático, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, inclusive quando ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, inciso V, combinado com o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A remessa automática à Turma, com base no art. 202 do Regimento, não se compatibiliza com hipóteses em que a inadmissibilidade é patente e decorre de vício formal de dialeticidade, situação expressamente contemplada pelas normas regimentais que autorizam o exame singular para racionalização do fluxo processual. Assim, não há irregularidade procedimental na opção decisória adotada, que, inclusive, se mostra alinhada com a orientação fixada pela Corte Especial quanto à necessidade de ataque integral dos fundamentos da decisão de inadmissão, dada a unidade do dispositivo em tais hipóteses.

No tocante à tentativa de reabrir debate sobre o mérito do recurso especial — insuficiência probatória, elementos de convicção e dosimetria —, o agravo regimental

Documento eletrônico VDA58698048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:09
Código de Controle do Documento: a06a7c9c-e314-4ae6-ae10-2f4fe70cbcb4

reproduz substancialmente os argumentos trazidos no recurso antecedente, sem superar o óbice formal que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial.

A decisão agravada não alcançou o mérito justamente porque a defesa não estabeleceu, na via adequada, contraposição específica ao enunciado n. 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e à deficiência de cotejo analítico, o que inviabiliza a apreciação colegiada do conteúdo substancial pretendido.

Por fim, a postulação de concessão de ordem de ofício não encontra amparo. A concessão excepcional pressupõe a constatação inequívoca de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso, porquanto a controvérsia está circunscrita a vício de dialeticidade recursal e ao manejo inadequado das vias de impugnação, sem qualquer elemento que revele constrangimento ilegal evidente ou violação frontal a direito fundamental a demandar atuação extraordinária. A manutenção da decisão monocrática, fundada em norma regimental e na jurisprudência consolidada sobre impugnação específica, afasta a possibilidade de atuação de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:09
Código de Controle do Documento: a06a7c9c-e314-4ae6-ae10-2f4fe70cbcb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.200.793 / SC

Número Registro: 2026/0087981-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082025000778530 50008655620258240538 50094958320248240038 82025000778530

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
	GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS ISMAILER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: GUILHERME RODOLFO FELTRIN - SC041397
	GABRIEL MARCOS PSCHEIDT - SC041448
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:53
Código de Controle do Documento: c0048dc6-019c-48bc-88cd-0cea692a16ed

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:53
Código de Controle do Documento: c0048dc6-019c-48bc-88cd-0cea692a16ed